



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001397-51.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ROSEMAR MENARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001397-51.2022.8.26.0408

Apelante: Rosemar Menardi

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Ourinhos

Juiz(a): Cristiano Canezin Barbosa

Voto nº 21.185.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Inépcia recursal quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e das consequências jurídicas delas decorrentes. Razões de apelação dissociadas dos elementos constantes dos autos. Inadmissibilidade. Constatado desalinho com os preceitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Pedido não conhecido.

2. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou desconhecer a origem da dívida, da qual era inequivocamente sabedora, e que tampouco mudou sua posição (em réplica) depois das provas trazidas pela ré em contestação.

3. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenada a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade, além do pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 9% do valor da causa (fls. 474/479).

A autora, ora apelante, pleiteia a anulação ou a reforma da sentença para que ação seja julgada procedente, com a inversão do ônus sucumbencial,

afastada sua condenação às penas por litigância de má-fé. Sustenta, em síntese, que: (a) foi cerceado seu direito de defesa, pois não foi realizada a prova pericial grafotécnica/documentoscópica; (b) não há justa causa para a sua condenação às penas por litigância de má-fé, argumentando que afirmou que foi induzida ao erro, pois não pretendia a contratação de cartão de crédito consignado, mas de empréstimo consignado tradicional; (d) inexistente prova da regularidade da contratação, mas apenas provas unilaterais apresentadas pelo banco réu, não havendo como se confirmar a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento sem a produção de prova pericial; (e) diante da nulidade do negócio, o réu deve ser condenado à repetição do indébito em dobro dos descontos realizados indevidamente em sua folha de pagamento, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (f) o réu deve arcar com honorários de sucumbência em montante não inferior a 15% do valor da condenação (fls. 482/497).

Contrarrazões apresentadas a fls. 502/513.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e preparado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Rosemar Menardi* ajuizou ação em face do *Banco BMG S/A*, alegando, em síntese, que constatou, no extrato do INSS, cartão de crédito consignado nº 12080954, no valor de R\$ 4.090,00, incluído na margem consignável em 04/02/2017, que não havia contratado, e por isso pugnou pela declaração de nulidade do negócio e composição dos danos sofridos (fls. 1/14).

2. Não se conhece de parte do recurso na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais movida pela autora a alegar que não contratou cartão de crédito consignado.

Na sentença rejeitaram-se a pretensão declaratória e os demais pedidos dela decorrentes, em virtude da semelhança da assinatura constante na avença e nos documentos pessoais da autora, mas, preponderantemente, em razão das gravações telefônicas (fl. 477/478) confirmar a contratação de cartão de crédito consignado, mediante confirmação de dados pessoais e do cartão e pedido de saque complementar, somado com o fato de que foi comprovado o uso do cartão para a realização de compras (fl. 296) e trazido aos autos 14 (quatorze) comprovantes de transferências do valor do saque.

Portanto, embora o banco réu tenha juntado o contrato assinado física e eletronicamente, foram preponderantes para o julgamento da improcedência da ação, as gravações telefônicas mencionadas e a fatura de cartão de crédito com realização de compras, fora os inúmeros valores dos mútuos depositados na conta da autora ao longo dos anos.

Tais provas foram consideradas suficientes para reconhecer a regularidade da contratação, sendo despicienda a produção de prova pericial, não havendo se falar em cerceamento de defesa, ausente a impugnação específica sobre elas, o que torna o tema incontroverso. Inclusive, observa-se que a autora pretende alterar os limites objetivos da demanda ao afirmar que acreditava estar a contratar empréstimo consignado tradicional e não cartão de crédito consignado, tudo ao corroborar o fato de que firmou os instrumentos contratuais.

Verifica-se, portanto, que a autora não enfrentou a fundamentação da sentença nestes tópicos, mas a atacou genericamente. As razões recursais, nos pontos mencionados, são desconexas e se dissociam do julgado. A autora não teceu, em nenhum momento, considerações específicas sobre a gravação telefônica mencionada, como tampouco impugnou especificamente as compras realizadas ou as transferências dos valores do mútuo.

Portanto, diante da ausência de fundamentos de fato e de direito nas razões recursais ora apresentadas, o recurso não pode ser conhecido em relação ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de declaração da

inexigibilidade de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme tem reafirmado a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; Resp. n. 553.242/BA; Rel. Min. Luiz Fux; j. 09.12.2003).

3. A conduta da parte autora nos autos evidencia má-fé processual, consistente na alteração da verdade dos fatos, pois afirmou desconhecer a origem do débito e o inadimplemento, fatos cabalmente demonstrados em contestação. Tampouco alterou sua conduta processual na réplica (fls. 390/415), mesmo diante de toda a documentação juntada pelo réu, e ainda insiste em seu apelo em impugnações sem qualquer embasamento jurídico e inobservância dos fundamentos da sentença, em nítida conduta de má-fé processual.

Ressalta-se que a fixação de multa por litigância de má-fé independe da demonstração de prejuízo pela parte adversa, tanto que o Código de Processo Civil é expresso e possibilita a condenação de ofício.

4. Portanto, **mantém-se a respeitável sentença**, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator